



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025622-66.2023.8.19.0068

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

APELADO: MAYRA FERREIRA PINTO

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO MARINHO

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. O entendimento do STF no Tema 1.184 da repercussão geral legitima a extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, em respeito ao princípio da eficiência administrativa. A Resolução CNJ nº 547/2024 prevê a extinção de execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 quando não houver movimentação útil por mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não forem localizados bens penhoráveis. Não há nos autos elementos que justifiquem a manutenção do feito executivo. **RECURSO DESPROVIDO.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida nos autos da execução fiscal ajuizada em face de MAYRA FERREIRA PINTO, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, com base no Tema 1.184 do STF.

Na petição inicial, o exequente narrou ser credor do executado em razão de débitos inscritos em dívida ativa. O valor da execução era de **R\$ 401,12 (quatrocentos e um reais e doze centavos)**, quantia inferior ao limite de R\$ 10.000,00 previsto na Resolução CNJ nº 547/2024.

O Juízo de origem julgou extinta a execução fiscal com fundamento no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal e na Resolução CNJ nº 547/2024. Constatou do dispositivo:





"JULGO, portanto, EXTINTA a execução.

Sem custas.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento.

P.R.I. "

Irresignado, o MUNICÍPIO interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, que a sentença é manifestamente nula pois incorreu em grave erro de procedimento ao suprimir uma etapa processual obrigatória, violando não apenas o precedente vinculante deste Tribunal, mas também o princípio da não surpresa. Alega ainda, que a decisão surpresa viola frontalmente o disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, que vedam ao Juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar.

Considerando que o executado não foi efetivamente citado, não houve apresentação de contrarrazões ao recurso.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

No mérito, igualmente não assiste razão ao apelante.

A sentença recorrida analisou detidamente a matéria, destacando que o valor executado é inferior ao limite estabelecido pela Resolução CNJ nº 547/2024, não havendo movimentação processual útil há mais de um ano, tampouco localização de bens aptos à constrição, circunstâncias que autorizam a extinção do feito, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Conselho Nacional de Justiça.

No caso, o valor atualizado da execução corresponde a **R\$ 401,12**, quantia inferior a R\$ 10.000,00. Além disso, apesar das tentativas realizadas, o executado não foi localizado nem citado, tendo o processo permanecido suspenso e sem movimentação útil por período superior a um ano.

As tentativas de cobrança, portanto, não produziram resultado útil, permanecendo o devedor sem ser localizado mesmo após o transcurso do prazo previsto na Resolução CNJ nº 547/2024.



Ressalta-se, ainda, que a extinção da execução fiscal de baixo valor não implica renúncia ao crédito, podendo a Fazenda Pública adotar outros meios extrajudiciais para a cobrança do débito, bem como ajuizar nova execução caso sejam localizados bens do devedor, desde que não consumada a prescrição.

O recorrente não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos da sentença, limitando-se a reiterar teses já apreciadas pelo Juízo *a quo*, sem demonstrar qualquer ilegalidade ou desacerto na decisão recorrida.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantenho integralmente a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO
DESEMBARGADOR RELATOR

